



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 727/GM/MME, DE 11 DE ABRIL DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no art. 10 do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, o que consta no Termo nº 38/2022/CRNNS/PRU1R/PGU/AGU e nos Processos nº 00410.087878/2020-71 e 00740.000027/2023-33, resolve:

Art. 1º Ratificar o valor histórico de indenização a ser pago à Companhia Energética de São Paulo - CESP, referenciado a preços de junho de 2012, para a Usina Hidrelétrica - UHE Três Irmãos, considerando a depreciação e a amortização acumuladas a partir da data de entrada em operação das instalações, até 31 de março de 2013, em conformidade com os critérios do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, no montante de R\$ 1.717.362.148,59 (um bilhão, setecentos e dezessete milhões, trezentos e sessenta e dois mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da Portaria Interministerial MME/MF nº 129, de 27 de março de 2014.

§ 1º O valor histórico mencionado no **caput** deverá ser atualizado desde junho de 2012 até trinta dias anteriores à data de pagamento da primeira parcela pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no regime de capitalização composta.

§ 2º A indenização de que trata o **caput** será liquidada em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC):

I - a primeira parcela deverá ser paga até 15 de outubro de 2023 e as demais serão pagas até o dia 15 dos meses subsequentes;

II - o valor da cota de amortização de cada uma das 84 (oitenta e quatro) parcelas vincendas será equivalente a $1/84$ (um oitenta e quatro avos) do valor histórico atualizado, apurado nos termos do § 1º;

III - o valor de correção de cada uma das 84 (oitenta e quatro) parcelas corresponderá à atualização do saldo devedor remanescente pela taxa SELIC, no regime de capitalização composta, apurada no período compreendido entre a data da efetiva liquidação da parcela anterior e a data de pagamento do mês em questão;

IV - para a composição da primeira parcela do valor de correção, a taxa SELIC no regime de capitalização composta será apurada de acordo com o período compreendido entre a data de cálculo do Valor Histórico Atualizado e a data do pagamento;

V - em nenhuma hipótese será admitida a incidência cumulativa da SELIC com qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária; e

VI - caso venha a ocorrer a extinção da taxa SELIC, será adotada outra taxa oficial que venha a substituí-la e, na falta dessa, outra com função similar, conforme determinado pelo Poder Concedente.

Art. 2º A fonte de recursos para custeio da indenização mencionada no art. 1º será a Reserva Global de Reversão - RGR.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência do saldo da RGR, o montante vencido deverá ser pago no próximo período em que houver saldo suficiente para pagamento, respeitado o prazo limite de sete anos, contados do início dos pagamentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA